

Tópicos de correção  
Direito Internacional Privado I – Coincidências  
Turma de Dia

- Pretende-se saber quem fica com os bens de António depois da sua morte;
- tendo António falecido em março de 2017, na determinação da lei aplicável à sua sucessão por morte rege o Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012; estão preenchidos os pressupostos de aplicação deste Regulamento; fundamentação;
- interpretação do conceito “sucessões por morte”;
- na falta de escolha da lei da nacionalidade do *de cuius* (art. 22.º do Regulamento) como lei aplicável, regula a lei da residência habitual do falecido (art. 21.º, n.º 1, do Regulamento); António residia no Canadá; não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 21.º, n.º 2, do Regulamento; fundamentação;
- o Canadá tem um ordenamento jurídico complexo, não tendo normas internas de conflitos de leis que determinem a unidade territorial cujas normas jurídicas são aplicáveis (art. 36.º, n.º 1, do Regulamento); remete-se, assim, para a lei do Quebec, por ser aí que António tinha residência habitual (art. 36.º, n.º 2, al. a), do Regulamento);
- o Canadá é, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012, entendido como um Estado terceiro; fundamentação;
- os tribunais do Quebec remetem a sucessão imobiliária para a lei do lugar da situação do imóvel; os imóveis encontravam-se em Portugal e no Brasil, logo, havia que solucionar a situação fracionadamente;
- no que respeita aos imóveis situados em Portugal, a norma de conflitos do Quebec remete para a lei portuguesa; esquematicamente: L1 (lei portuguesa) → L2 (lei do Quebec) → L1 (lei portuguesa);
- havendo remissão nos termos das normas de conflitos do Regulamento para a lei de um Estado terceiro (lei do Quebec), e reenviando este para a lei de um Estado-Membro (lei portuguesa), há que verificar se estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. a), do Regulamento;
- no caso em análise, estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. a), do Regulamento, pois, ao fazer referência material, o ordenamento jurídico do Quebec aplica as normas materiais portuguesas;

- quanto à sucessão dos imóveis sitos em Portugal, aplicava-se a lei material portuguesa;
- no que respeita à sucessão *mortis causa* dos bens imóveis de António situados no Brasil, a norma de conflitos do Quebeque remete para a lei brasileira e esta remete para a lei do Quebeque; esquematicamente: L1 (lei portuguesa) → L2 (lei do Quebeque) → L3 (lei brasileira) → L2 (lei do Quebeque);
- ao praticarem referência material, a lei do Quebeque aplica a lei brasileira e a lei brasileira aplica a lei do Quebeque;
- no caso em análise, não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 34.º, n.º 1, al. b), do Regulamento, pois, apesar de a lei do Quebeque aplicar a lei brasileira (Lei de um Estado terceiro), a lei brasileira não se considera a si própria competente, aplicando a lei do Quebeque;
- quanto à sucessão dos imóveis sitos no Brasil, aplicava-se a lei material do Quebeque;
- no que respeita aos bens móveis, nos termos do art. 21.º, n.º 1, do Regulamento, pelas razões acima indicadas, remete-se para a lei do Quebeque que, neste caso, se considera competente; exclusão do reenvio por não se verificarem os pressupostos de aplicação de qualquer das alíneas do art. 34.º, n.º 1, do Regulamento;
- apreciação da questão da eventual ofensa aos princípios da reserva de ordem pública internacional do Estado português (art. 35.º do Regulamento) que, no caso, não se verificava; fundamentação.